



PARECER JURÍDICO Nº 03/2019

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação. Inviabilidade de competição. Contratação direta de pessoa jurídica. Art. 25, caput, da lei 8.666/1993. Possibilidade.

A Presidência da Câmara Municipal de São Cristóvão remeteu à assessoria jurídica solicitação de parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço técnico especializado em sistema para gestão da Câmara Municipal, incluindo AGPortal para o exercício 2019.

O pedido de contratação direta está instruído com o requerimento das autoridades competentes, justificativa do secretário de administração e da Comissão Permanente de Licitação, proposta do interessado, e documentos, certidões e declarações do particular.

Eis o que impende relatar, passa-se a análise do caso.

Conforme é cediço, a licitação é o procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta, sendo seu procedimento regulamentado pela Lei nº 8.666/93.

Deste modo, em regra, todas as contratações de serviços e aquisição de produtos que façam uso de verba pública devem, necessariamente, ser realizadas mediante processo licitatório, garantindo liberdade de participação aos interessados.

No entanto, de acordo com o teor da Lei das Licitações, em algumas exceções, autoriza-se a contratação direta do interessado em prestar o serviço ou em fornecer o produto, quer por dispensa, quer por inexigibilidade, mitigando a realização do certame licitatório.

FOLHA Nº 67/49



In casu, de acordo com o art. 25, caput, da Lei 8.666/93, é autorizada a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição. In verbis:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Como anteriormente ressaltado, para que seja possível a contratação direta de particular pela administração pública para prestação de um serviço, é necessário que haja a comprovação da inviabilidade de competição acerca do objeto da contratação.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a empresa a ser contratada encarta aos autos certificados de registro de programa de computador, emitido pelo **Instituto Nacional da Propriedade Industrial vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**, o qual certifica que a mesma possui os direitos patrimoniais relativos ao software AGPortal, com suas devidas especificações, ressalvando, contudo, que a exclusividade de comercialização do programa não tem a abrangência da exclusividade de fornecimento instituída pelo art. 25, inciso I da Lei 8.666/93.

Ou seja, apesar da interessada ter exclusividade de comercialização, em tese, não poderia se amoldar à hipótese de inexigibilidade de licitação contida no inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93.

Não é demais salientar que os incisos do artigo sobredito não se tratam de *numerus clausus*, mas tão somente existe um rol meramente exemplificativo de hipóteses de inexigibilidade de licitação. Nessa esteira, é possível que a contratação



em epígrafe seja fundamentada no caput do art. 25 da lei 8.666/93, desde que reste evidenciada a inviabilidade de competição acerca do objeto contratado.

Destarte, em sua justificativa, a Comissão Permanente de Licitação justifica a inviabilidade de competição ao asseverar que a utilização de um Sistema de outro fornecedor e procedência seria inviável, visto que obedecem a regras próprias e específicas, tornando antioperacional à administração de informações no sentido de integração, efetuando transferências de dados através de rotinas de importação e exportação, dificultando com isso a agilidade e integridade da informação. Além disso, há de se assinalar o inconveniente no que tange a qualificação e treinamento do pessoal, pela metodologia aplicada ser diferente e diversificada por parte de diferentes fornecedores de Sistemas.

Outrossim, o art. 26 da Lei nº 8.666/93 estabelece que o procedimento de inexigibilidade de licitação deve ser comunicado à autoridade superior no prazo de 03 dias, para que esta ratifique e publique-o no prazo de 05 dias, sob pena da perda de sua eficácia:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Dessarte, o parágrafo único do artigo sobredito, disciplina que o procedimento em evidência deve ser instruído com a razão da escolha do fornecedor e justificativa de preços:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL atesta em sua justificativa tanto a razão da escolha do fornecedor ou executante quanto do preço, restando cumprido o requisito acima destacado. Verifica-se ainda que foram juntados ao procedimento todos os documentos referentes à empresa a ser contratada, dentre outros, os atos constitutivos, a declaração de equipe técnica, o atestado de capacidade técnica, os certificados, as certidões negativas, quais sejam, fiscais de



todos os entes públicos, trabalhistas, previdenciárias e fundiárias, o alvará de funcionamento, a inscrição e a situação cadastral no cadastro nacional de pessoas jurídicas.

Ante o exposto, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, entende-se que não há ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, **razão pela qual opino pela legalidade da contratação através de inexigibilidade de licitação**, ressalvando que compete à CPL atestar a validade e a vigência do deferimento do registro junto ao INPI na data da contratação.

É o Parecer, *s.m.j.*

São Cristóvão/SE, 03 de janeiro de 2019.


DANNIEL ALVES COSTA
OAB/SE 4.416

FOLHA Nº 70/79